



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000338093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2074709-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que é impetrante EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA e Paciente RENAN ANDRADE INACIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65996

“HABEAS CORPUS” Nº 2074709-98.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA

PACIENTE: RENAN ANDRADE INÁCIO

COMARCA: CRUZEIRO

AÇÃO PENAL Nº 1502013-75.2024.8.26.0156

JUÍZO DE ORIGEM: VARA CRIMINAL

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado em favor de paciente alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decretada na Ação Penal nº 1502013-75.2024.8.26.0156, por homicídio qualificado. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, risco à instrução criminal e aplicação da lei penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva, considerando os requisitos legais e os predicados pessoais do paciente.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade do crime, envolvimento anterior com tráfico de drogas, ameaças a testemunhas e fuga durante diligência policial.

4. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há elementos concretos que justificam a custódia cautelar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal. 2. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva diante de elementos concretos nos autos.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, § 2º, incisos I e IV; Código de Processo Penal, art. 319.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC 121.647/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 28.04.2020.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA em favor de RENAN ANDRADE INÁCIO, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro, nos autos da Ação Penal nº 1502013-75.2024.8.26.0156.

Sustenta, em resumo, o impetrante, que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva e, paralelamente, presentes os pressupostos da liberdade provisória. Enaltece os predicados pessoais positivos do paciente. Por conta disso, postula a concessão da ordem a fim de que o paciente aguarde em liberdade o resultado do processo.

Sem liminar (fls. 231/232), vieram informações (fls. 235/236), seguidas de manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 240/248).

É o relatório.

O paciente foi denunciado e está

sendo processado por infração ao disposto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 15 de julho de 2024, por volta de 23h44, na Rua Domingos Antônio Guimarães Creado, nº 123, Jardim América, cidade e comarca de Cruzeiro/SP, quando, agindo em concurso com DANIEL HENRIQUE GUIMARÃES DOS SANTOS ALVARENGA, com evidente intento homicida, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, mataram Weslem Celso de Carvalho, mediante disparos de arma de fogo.

A prisão preventiva foi decretada em 18 de dezembro de 2024, em decisão assim fundamentada:

“Trata-se de um crime doloso sujeito a pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos.

Há prova da materialidade e os indícios de autoria vieram corroborados com os elementos produzidos na fase inquisitorial.

A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, uma vez que os acusados possuem histórico criminal relevante. Daniel Henrique está envolvido em fatos graves, já tendo sido condenado por tráfico de drogas e agora foi apontado por testemunha como sendo o líder de organização voltada ao tráfico, além de já ter sido resgatado por grupo armado durante seu trajeto até a

Fundação CASA, enquanto adolescente. Renan Inácio também responde por tráfico de drogas, circunstâncias que evidenciam periculosidade concreta e risco de reiteração criminosa, especialmente em razão da conexão do crime com o tráfico de drogas, atividade apontada nestes autos como um dos motivos do homicídio apurado.

Há também risco à instrução criminal, pois foram relatadas ameaças às testemunhas (fls. 12/20 e 21/32), o que denota tentativa de interferir na coleta de provas e no andamento do feito, prejudicando a busca pela verdade e violando a integridade do processo.

A prisão também se justifica para assegurar a futura aplicação da lei penal, uma vez que Daniel está foragido (fls. 199), o que evidencia risco concreto de evasão e descumprimento de eventuais determinações judiciais. A fuga de Renan durante diligência policial (fls. 173) igualmente reforça a necessidade da custódia cautelar para garantir a aplicação da lei penal.

Dessa forma, resta evidente que nenhuma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal é suficiente para garantir o juízo.” (fls. 228/229).

A custódia cautelar deve ser mantida.

Com efeito, além de se tratar de crime gravíssimo, relevador de periculosidade acentuada, há registro de que o paciente registra envolvimento anterior com o tráfico de drogas, houve notícia de que testemunhas foram ameaçadas e, ainda, informação de que Renan, em diligência policial pretérita, fugiu dos policiais empunhando arma de fogo.

Todos esses elementos evidenciam a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, a fim de fazer cessar a prática de atividades criminosas, para garantia da instrução processual, notadamente para que as testemunhas não se sintam coagidas ao prestar depoimento, e para aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação.

E isto não se altera nem mesmo em face dos predicados pessoais positivos do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego certo, que são atributos esperados de todo cidadão de bem, e não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes seus pressupostos, como no caso dos autos.

Conforme já se decidiu:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS. TESES NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NA ORIGEM CONCLUSO

AO RELATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, POR SI SÓS, NÃO GARANTEM A REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA QUANTO HÁ ELEMENTOS CONCRETOS NO AUTOS A MANTER A CUSTODIA CAUTELAR. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

...

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Agravo regimental desprovido.”.

(STJ – AgRg no RHC 121.647/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020).

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

XAVIER DE SOUZA

Relator